

ATOS DA 1ª CÂMARA	1
Pautas das Sessões - 1ª Câmara	1
ATOS DA 2ª CÂMARA	2
Pautas das Sessões - 2ª Câmara	2
ATOS DOS RELATORES	4
ATOS DA PRESIDÊNCIA	12
ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA	13
LICITAÇÕES	14

ATOS DA 1ª CÂMARA

Pautas das Sessões - 1ª Câmara

PAUTA DA 1ª CÂMARA - 44ª SESSÃO ORDINÁRIA - 10/12/2014 às 13H.

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pela Primeira Câmara deste Tribunal, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 93, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-2433/2014

Procedência: FUNDO DE SAUDE DA POLICIA MILITAR DO ESPIRITO SANTO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2013)

Interessado(s): FUNDO DE SAUDE DA POLICIA MILITAR DO ESPIRITO SANTO

Responsável(eis): JORGEAN GREGO GONÇALVES, ANTÔNIO FRANCISCO LOUZADA GOMES, MARCOS TADEU CELANTE WEOLFFEL, CARLOS AUGUSTO RIBEIRO E ISSON FEU PEREIRA PINTO

Processo: TC-2504/2014

Procedência: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA POLICIA CIVIL

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2013)

Interessado(s): FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA POLICIA CIVIL

Responsável(eis): JOEL LYRIO JÚNIOR

Processo: TC-10343/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (4º BIMESTRE/2014)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO

Responsável(eis): EDIVALDO ROCHA SANTANA

Processo: TC-10345/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (4º BIMESTRE/2014)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CALÇADO

Responsável(eis): LILIANA MARIA REZENDE BULLUS

Processo: TC-10511/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO

SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (4º BIMESTRE/2014)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO

Responsável(eis): SEBASTIÃO FOSSE

Total: 05 Processos

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-3682/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (MESES 13 E 14/2013)

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA

Responsável(eis): ROMILDO SÉRGIO ABREU MACHADO

Processo: TC-3971/2014

Procedência: BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2013)

Interessado(s): BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Responsável(eis): JOSÉ MÁRCIO SOARES DE BARROS, VITOR LOPES DUARTE, ANDERSON FERRARI JÚNIOR, RANIEIRI FERES DOELLINGER E CELSO NUNES DE ALMEIDA

Processo: TC-5598/2011

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA ENGENHARIA-EXERCÍCIO/2009

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Processo: TC-5604/2011

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA ENGENHARIA-EXERCÍCIO/2009

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO

Processo: TC-4239/2009

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

Assunto: DENUNCIA

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Processo: TC-469/2009 (Apenso: 1551/2008)

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

Assunto: DENUNCIA

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Processo: TC-6533/2011

Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2006)

Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Processo: TC-8538/2010

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

Assunto: DENÚNCIA

Interessado(s): **IDENTIDADE PRESERVADA**

Processo: TC-7999/2007

Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: DENÚNCIA

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Total: 09 Processos

-CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Processo: TC-3737/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (6º BIMESTRE, MESES 13

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jacoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

E 14/2013)

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IÚNA

Responsável(eis): EDER BATISTA DE MELO**Processo: TC-3738/2014**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (6º BIMESTRE, MESES 13 E 14/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA

Responsável(eis): ROGÉRIO CRUZ SILVA**Processo: TC-4414/2014**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (ABERTURA, 1º E 2º BIMESTRES/2014)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA

Responsável(eis): ROGÉRIO CRUZ SILVA**Processo: TC-2577/2014**

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2013)

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

Responsável(eis): ANGELA MARIA SCHULTZ LEPPAUS DEFENSORIA PUBLICA - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO

851/2014 - JEFERSON CARLOS DE OLIVEIRA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO

3896/2014 - WATSON WALLACE CARNEIRO MACHADO

3924/2014 - LEONARDO LORENZON MAZOCÇO

3925/2014 - MARIANA HEMERLY SILVA

4042/2014 - JOAO BATISTA PAVESI PAES

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO

9802/2013 - PATRICIA BARBOZA DE OLIVEIRA

9885/2013 - ADRIANA LEITE DA SILVA

6154/2014 - ADRIANA APARECIDA SILVA AZARIAS

6159/2014 - RODRIGO JOSE FIGUEIREDO MERCON

6168/2014 - NATALIA VIDAL VALBON

6169/2014 - CHRISTIANNE REBELO DE ASSIS

6174/2014 - AMANDA DA PASCHOA SILVA

6183/2014 - ELIANE CERQUEIRA DA SILVA

6211/2014 - WELITON MACHADO DIOGO

6212/2014 - ALICINALDO ZAMPILI VARGAS

6215/2014 - JOAO FERREIRA FARIA VAILLANT

6216/2014 - VICTOR GONCALVES OLMO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - APOSENTADORIA DE PESSOAL

1024/2007 - LIDIA DOS PASSOS OLIVEIRA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

9430/2013 - JAIR DOMINGUES

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - PENSÃO

882/2014 - RANI DE FREITAS

Total: 24 Processos**-AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA****INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO**

2020/2014 - EVANDRO PATRICK PEISINO SARTI

2028/2014 - SERGNES MARTINELLI

2046/2014 - MAICON OLIVEIRA DOS SANTOS

2064/2014 - MARCELO RAMOS NOGUEIRA

2107/2014 - LUCAS BITENCOURT RAMOS ULTRAMAR

2270/2014 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA

2283/2014 - KAROLLINE MIRANDA LYRA MATOS

2289/2014 - GECIMAR FERNANDES GOMES

2298/2014 - JANAINA GOMES DOS ANJOS

2306/2014 - LUCAS MAURI BENEVENUTO

2307/2014 - TADEU SANTOS MERLO

2317/2014 - RAMIREZ GRISONI GONCALVES

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO

7025/2013 - RHAMON FELIPY DE SOUZA DEONISIO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

7408/2014 - SIRLEI DA GLORIA MOREIRA SOBRINHO

8191/2014 - EDICLEIA PIRES FERREIRA

8209/2014 - SONIA MARIA BATISTA DA SILVA

8281/2014 - RITA DE CACIA FRANCA

8290/2014 - NORMA SUELY SANCHES MATOS

8348/2014 - CARLOS ALBERTO SIMOES DO CARMO

8452/2014 - RONILTO MONTEIRO SANTIAGO

8624/2014 - DALVA DO NASCIMENTO CANDEIAS

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DA SERRA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

1638/2014 - MARIA JOSE REZENDE DE MORAIS

8306/2014 - ROSIANE LEMOS MASSARIOL

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE RIO NOVO DO SUL - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

8237/2014 - GENESSI WANDERMUREM FERREIRA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CONCEICAO DA BARRA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

8374/2014 - VANILDA FERNANDES DE SOUZA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

7413/2014 - MARIA AUXILIADORA FRACALOSSI

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

7585/2014 - MARIA DA CONSOLACAO DE SOUZA BERGER

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - RESERVA REMUNERADA

8399/2014 - MARIA JOSE DE ALMEIDA

Total: 28 Processos**Total Geral: 66 Processos****PRÓXIMA SESSÃO 1ª CÂMARA:****Dia 17 de Dezembro de 2014 - Quarta-Feira.**

ATOS DA 2ª CÂMARA

Pautas das Sessões - 2ª Câmara

PAUTA DA 2ª CÂMARA - 44ª SESSÃO ORDINÁRIA - 10/12/2014 às 15:30

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pela Segunda Câmara deste Tribunal, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 93, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-6879/2012

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2011)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS

Responsável(eis): LUIZ PEDRO SCHUMACHER**Processo: TC-8456/2014**

Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES

Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Total: 02 Processos

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-3236/2013

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

Responsável(eis): ALOÍSIO MODOLO DE ALMEIDA**Processo: TC-1782/2014**

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

Responsável(eis): ANTÔNIO LIDINEY GOBBI**Total: 02 Processos**

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**Processo: TC-3703/2014**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (MESES 13 E 14/2013)

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE PANCAS

Responsável(eis): JOSELITO LOURENÇO DA SILVA**Processo: TC-5288/2014**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (1º E 2º BIMESTRES/2014)

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE PANCAS

Responsável(eis): JOSELITO LOURENÇO DA SILVA**Processo: TC-4531/2013**

Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA (CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2012)

Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável(eis): LINDON JONHSON ARRUDA PEREIRA, RAPHAEL BERNARDO SCUSSULIN VIEIRA GUIMARÃES, CHRIS ROBERTO DE CARVALHO, ALINE GOMES PEREIRA, DETSI GAZZINELLI JUNIOR, SILVIO JOSÉ FERREIRA, JANILSON ZUCCON E MSM CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Advogado(s): ARTHUR STEPHAN SILVA DE MELO, ALEXANDRE CLAUDIO BALDANZA, JANNAYNA MACHADO DE OLIVEIRA MELO E LIVIA SCHULTZ CORCINO DE FREITAS; HELIO BELOTTI SANTOS, MICHEL DINES, DANIEL BELOTTI SANTOS E VITOR CARVALHO BARBOSA; RODRIGO NEVES DE ALMEIDA; ENOCK VIEIRA GUIMARÃES; VINICIUS JOSÉ LOPES COUTINHO, GUSTAVO GIUBERTI LARANJA, PRISCILA PIMENTEL COUTINHO E MARIA JÚLIA PIMENTEL COUTINHO

Processo: TC-7650/2011

Procedência: CIDADAO

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável(eis): ADSON AZEVEDO SALIM**Processo: TC-4042/2012**

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO

Assunto: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (1º QUADRIMESTRE/2012)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO

Responsável(eis): EDSON SOARES BENFICA**Total: 05 Processos****-AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI****Processo: TC-3626/2014**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (4º AO 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14/2013)

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTO BELO

Responsável(eis): DIVA RABELO SANTANA**Processo: TC-5181/2014**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (2º BIMESTRE/2014)

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JOÃO NEIVA

Responsável(eis): DANIELA DA SILVA SOUZA**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - ADMISSÃO DE PESSOAL**

2325/2006 - MARIA APARECIDA DA SILVA

2333/2006 - REINALDO SIQUEIRA

2388/2006 - DEOCLEBES ARAUJO MARTINS

2389/2006 - SERGIO ANTONIO BRUZZI ALVARENGA

INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO

6297/2012 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO

7454/2014 - FABIANO FERREIRA COSTA CORREA

7456/2014 - HERMANN ROHOR KULITZ

7468/2014 - BRENO HERNANDES GONCALVES

7469/2014 - ANDRE LUCAS SALVADOR

7471/2014 - LUCIANO VERVLOET POLTRONIERI

7477/2014 - RENATA JARDIM DE OLIVEIRA

7479/2014 - ACKCEL FERREIRA FONTES

7480/2014 - THAIS MIDORI OISHI LORENCINI

7482/2014 - GILBERTO BREDER

9108/2014 - STEFANIO GABRIEL LOULA DA SILVA

9124/2014 - LEONARDO DE AGUIAR PEDRINI

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO

4519/2013 - ANDRE PECANHA ADEODATO

4520/2013 - MARCELO SALOMAO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO

6446/2014 - DENISE BORGES DA SILVA

6850/2014 - NATASHA QUEIROZ GRACELLI

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO

1120/2014 - VANIA DE OLIVEIRA

1165/2014 - GENECI APARECIDA DE OLIVEIRA FURTADO

4264/2014 - ELIZETE RODRIGUES CARDOSO

4265/2014 - ELIZANGELA PRADO DOS SANTOS

4266/2014 - ELIAS SIQUEIRA JUNIOR

4267/2014 - ELIANE DE JESUS SOUSA

4268/2014 - ELANA GUIDINI DIAS

4269/2014 - ELAINE CRISTINA SALES RODRIGUES

4270/2014 - EDUARDO BRANDAO

4271/2014 - EDSON MIRANDA DOS SANTOS

4272/2014 - EDILANE RECOLIANO DE AZEVEDO

4306/2014 - LEANDRO CARVALHO PIMENTA

7996/2014 - LUDMILLA MATTOS LINO RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E RECURSOS HUMANOS - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO

4414/2013 - SANDRO MARCIO ZAMBONI

SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO

7206/2014 - JAQUELINE TEODORA VICTER

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO

10072/2013 - GUNTHER BITTENCOURT DE ARAUJO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - APOSENTADORIA DE PESSOAL

8300/2009 - ERTA DA PENHA GROBERIO VITTORACI

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CALÇADO - APOSENTADORIA DE PESSOAL

2897/2003 - JOSE DA FONSECA VALIM

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

1448/2014 - LUZIA SIQUEIRA EPALENZA

8291/2014 - LAURIDES CORREIA DO PRADO

8412/2014 - WILSON PEREIRA DA SILVA

8435/2014 - MARIA HELENA DE MELLO MACIEL

8455/2014 - ANTONIO MULLER NETO

8622/2014 - ANGELA MARCHON ZAGO

11013/2014 - LIANA FERREIRA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DA SERRA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

2916/2014 - ROMILDO DA SILVA

8338/2014 - PEDRO MATTOS BORGES

8343/2014 - LINDAURA DO SACRAMENTO SILVA

8363/2014 - DALVA NANTES HERINGER

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE GUARAPARI - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

8375/2014 - AUREA LUCIA DA SILVA ROCHA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

7003/2014 - ZELIA CASTRO DOS SANTOS DIAS

8469/2014 - DAGMA LUZIA SANTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

3096/2014 - LINDINALVA FERRAZ NASCIMENTO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA - ATOS PESSOAL REGISTRO - PENSÃO

7364/2014 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA LIMA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - PESSOAL PENSÃO

3133/2012 - FELIPE FANTONI BASTOS, SARAH ELISA BRANDÃO BASTOS E MARCIA HELENA LAMBERTI GUMES

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - RESERVA REMUNERADA

8275/2014 - WILLIANS RODRIGUES GOMES

8449/2014 - ADENILDO ANTONIO MARSALIA VAZ
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - REFORMA
 8444/2014 - ELIAS DE OLIVEIRA WILL

Total: 60 Processos

Total Geral: 69 Processos

PRÓXIMA SESSÃO 2ª CÂMARA:

Dia 17 de dezembro de 2014 – Quarta-Feira.

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR - DECM 2057/2014

PROCESSO: TC 11361/2014

ASSUNTO: OMISSÃO PRESTAÇÃO CONTAS BIMESTRAL – 4º BIMESTRE - EXERCÍCIO 2014.

RESPONSÁVEL: JULIANA RODRIGUES MIRANDA NOLASCO

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 1692(fl.01), **DETERMINO** com fundamento nos artigos 358, Inciso III do Regimento Interno, c/c o art. 63, Inciso III da Lei Complementar 621/2012, a **NOTIFICAÇÃO** da Sra. **Juliana Rodrigues Miranda Nolasco**, para que no **prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis**, encaminhe a Prestação de Contas Bimestral referente ao 4º Bimestre/2014, do **Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí**. Ressalto que o não cumprimento da determinação no prazo fixado poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do art. 135. Inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 1692/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em 04 de dezembro de 2014.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Auditor Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR - DECM 2058/2014

PROCESSO: TC 11364/2014

ASSUNTO: OMISSÃO PRESTAÇÃO CONTAS BIMESTRAL – 4º BIMESTRE - EXERCÍCIO 2014.

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO

JURISDICIONADO: Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 1690/2014(fl.01), **DETERMINO** com fundamento nos artigos 358, I e 359 do Regimento Interno, c/c o art. 63, I da Lei Complementar 621/2012, a **CITAÇÃO** do Sr. **Sebastião Pereira Pacheco**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a Prestação de Contas Bimestral do **Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí**, referente ao 4º Bimestre de 2014.

Ressalto que o não cumprimento da determinação no prazo fixado poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do art. 135. Inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 1690/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em 04 de dezembro de 2014.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Auditor Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 2050/2014

PROCESSO: TC 10871/2014

REPRESENTANTE: Francisco Pereira Brandão - Vereador

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Marataízes

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal)

1 RELATÓRIO

Trata o expediente encaminhado pelo senhor Francisco Pereira Brandão, na data de 29 de outubro de 2014, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, protocolo nº 50059/2014-5, informando da existência de supostas irregularidades na contratação do CTT – Centro de Tratamento de Toxicômanos.

Traz em anexo cópia de Ação Popular impetrada na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal de Marataízes – ES, pela Senhora Larissa Faria Meleip, advogada, vista às fls. 07-38.

Tendo em vista a proteção do direito público, entendo deva ser realizada diligência prévia com amparo no art. 176, §3º, inc. I da Resolução TC 261/2013.

Em face disso, proferi a DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR **DECM 1867/2014**, determinando a notificação do senhor **Robertino Batista da Silva** - Prefeito Municipal de Marataízes, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**, apresente informações que entender necessárias acerca da representação oferecida.

Procedidas às comunicações processuais (f. 44-48), os autos retornaram a este Gabinete, com a informação de que o gestor não apresentou tempestivamente sua justificativa (f. 48-49).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que os prazos para a apresentação de defesa e esclarecimentos são aqueles previstos no Regimento Interno, como também é fato que a autorização para os Relatores proferirem decisões, inclusive aquelas que determinam a notificação ou citação de gestores públicos, ou ainda o chamamento de terceiros alcançados pelas decisões deste Tribunal, restringem-se aos casos expressamente previstos no Regimento Interno ou na LC 621/2012. Até porque, nesses casos, os prazos são de regra peremptórios, com exceção apenas para as hipóteses de justa causa ou de pluralidade de partes, consoante o que prevê o CPC.

Esclarecidas essas premissas, exsurge, por exemplo, que, em regra, não é dado ao Relator a competência para prorrogação de prazos de defesas em processos sujeito a decisões ou julgamento dos colegiados, salvo nos procedimentos de ação preventiva, muito comum em sede de representação ou denúncia, em que se pede a adoção de medidas corretivas, incluindo aquelas de natureza urgente.

E a razão é simples: o encurtamento do prazo nesses procedimentos de rito sumário tem por objetivo dar celeridade à ação do Tribunal, de modo a não ensejar o retardamento da ação administrativa dos gestores públicos.

Ora, se é assim, quando é a própria Administração Pública que requer a ampliação de prazo para a apresentação de seus esclarecimentos, é de presumir-se que, nesse caso, o interesse público será mais bem atendido concedendo-se um intervalo maior para que os gestores elaborem adequadamente os seus esclarecimentos.

No caso vertente, embora não tenha havido o pedido de prorrogação, tendo em conta que a situação posta nos autos se assemelha àquela contida no processo TC 11049/2014, feito em que o gestor requereu e foi concedida a dilação de prazo, consoante a DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR **DECM 1976/2014**, entendo ser razoável conceder também aqui a prorrogação do período para apresentar justificativas.

3 - DISPOSITIVO

Assim, diante dos fundamentos fáticos e de direito aqui expendidos, **DECIDO**:

3.1 Por **DEFERIR** a prorrogação do prazo inicial **por mais 10 (dez) dias**.

3.2 Determinar a notificação do Senhor **Robertino Batista da Silva** - Prefeito Municipal de Marataízes, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, dando-lhe ciência do teor da decisão ora proferida;

3.3 Ainda, nos termos do §2º do art. 307 da Resolução TC nº 261/2013, sejam encaminhados os autos para análise técnica, para que se proceda à instrução técnica prevista no Regimento Interno.

A **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 2051/2014

PROCESSO: TC 11052/2014

REPRESENTANTE: Francisco Pereira Brandão (Vereador)

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Marataízes

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal)

1 RELATÓRIO

Trata o expediente encaminhado pelo senhor Francisco Pereira Brandão, na data de 04 de novembro de 2014, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, protocolo nº 50083/2014-9, informando da existência de supostas irregularidades na contratação de shows no período do carnaval de 2014.

Traz em anexo cópia de Ação Popular impetrada na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal de Marataízes – ES, pela Senhora Larissa Faria Meleip, advogada, vista às fls. 06-29.

Tendo em vista a proteção do direito público, entendo deva ser realizada diligência prévia com amparo no art. 176, §3º, inc. I da Resolução TC 261/2013.

Em face disso, proferi a DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR **DECM**

1892/2014, determinando a notificação do senhor **Robertino Batista da Silva** - Prefeito Municipal de Maratáizes, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**, apresente informações que entender necessárias acerca da representação oferecida.

Procedidas às comunicações processuais (f. 38-42), os autos retornaram a este Gabinete, com a informação de que o gestor não apresentou tempestivamente sua justificativa (f. 42-43).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que os prazos para a apresentação de defesa e esclarecimentos são aqueles previstos no Regimento Interno, como também é fato que a autorização para os Relatores proferirem decisões, inclusive aquelas que determinam a notificação ou citação de gestores públicos, ou ainda o chamamento de terceiros alcançados pelas decisões deste Tribunal, restringem-se aos casos expressamente previstos no Regimento Interno ou na LC 621/2012. Até porque, nesses casos, os prazos são de regra peremptórios, com exceção apenas para as hipóteses de justa causa ou de pluralidade de partes, consoante o que prevê o CPC.

Esclarecidas essas premissas, exsurge, por exemplo, que, em regra, não é dado ao Relator a competência para prorrogação de prazos de defesas em processos sujeito a decisões ou julgamento dos colegiados, salvo nos procedimentos de ação preventiva, muito comum em sede de representação ou denúncia, em que se pede a adoção de medidas corretivas, incluindo aquelas de natureza urgente.

E a razão é simples: o encurtamento do prazo nesses procedimentos de rito sumário tem por objetivo dar celeridade à ação do Tribunal, de modo a não ensejar o retardamento da ação administrativa dos gestores públicos.

Ora, se é assim, quando é a própria Administração Pública que requer a ampliação de prazo para a apresentação de seus esclarecimentos, é de presumir-se que, nesse caso, o interesse público será mais bem atendido concedendo-se um intervalo maior para que os gestores elaborarem adequadamente os seus esclarecimentos.

No caso vertente, embora não tenha havido o pedido de prorrogação, tendo em conta que a situação posta nos autos se assemelha àquela contida no processo TC 11049/2014, feito em que o gestor requereu e foi concedida a dilação de prazo, consoante a **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1976/2014**, entendo ser razoável conceder também aqui a prorrogação do período para apresentar justificativas.

3 - DISPOSITIVO

Assim, diante dos fundamentos fáticos e de direito aqui expendidos, **DECIDO:**

3.1 Por **DEFERIR** a prorrogação do prazo inicial **por mais 10 (dez) dias**.

3.2 Determinar a notificação do Senhor **Robertino Batista da Silva** - Prefeito Municipal de Maratáizes, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, dando-lhe ciência do teor da decisão ora proferida;

3.3 Ainda, nos termos do §2º do art. 307 da Resolução TC nº 261/2013, sejam encaminhados os autos para análise técnica, para que se proceda à instrução técnica prevista no Regimento Interno.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 2054/2014

PROCESSO: TC 11339/2014

DENUNCIANTE: CIDADÃO

ASSUNTO: DENÚNCIA

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Fundão

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: Maria Dulce Rudio Soares (Prefeita Municipal) e Thais Trivilim de Paula (Pregoeira)

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de **denúncia** apresentada a esta Corte por cidadão, dando conta de supostas irregularidades em contratação derivada de licitação para manutenção de iluminação pública no município de Fundão.

O denunciante alega que, segundo se observa do certame, o quantitativo de material comprado pela Prefeitura não condiz com a realidade do município, elencando como pertinentes ao fato que descreve os processos 6062/2013, 3340/2013, 0260/2013, 5413/2013, 3049/2013, 4308/2014, 5524/2014, 5000/2014, 5657/2014, 3652/2014, 3653/2014, 4036/2014, 6443/2013, 4240/2014, 6247/2013, 5563/2014, 6461/2013, 0088/2014, 7271/2013 e 4623/2013.

Informa que edital pede que seja o material apresentado com selo de qualidade fornecido pelo **Inmetro**, o que não se verifica em nenhum dos processos da empresa fornecedora do material.

Segundo o denunciante, foram violados vários princípios da Lei de Licitações, o que teria significado a limitação de empresas disputantes, por conta da exigência de possuir um caminhão munck com guindaste de 23 metros, para postes de apenas 17 metros, e que, na verdade, o que se observa é que a empresa usa nos serviços um caminhão de 16 a 17 metros, sem que disso decorra qualquer sanção ou providência adotada pela Administração Pública.

Descreve a existência de documentos com parecer sem as devidas assinaturas da pregoeira, além de observar que o procurador geral do município assinala sem o zelo de constar o número de sua OAB, constante de seus pareceres rubricas sem o nome legível.

Aduz que a soma da planilha de fornecimento do material não bate com o valor contratado pela Administração, tendo em vista ao que o denunciante chama de camuflagem nas planilhas, com aumento em valores meios, superfaturando um material, sem alterar o valor final.

O valor final do contrato informa ser de R\$ 20.000, para vários itens na planilha, que podem ser pedidos de forma de separada, o que pode gerar distorção no valor final, vez que os pagamentos são realizados pela ordem de fornecimento, observando que a Prefeitura disponibilizou um servidor fiscal de obras para receber e atestar o material elétrico, que não possui conhecimento técnico.

Dá notícia de que este Tribunal de Contas já teria notificado a Prefeitura para não realizar o certame da maneira que estava, e que teria requerido informações do Chefe do Executivo, no prazo de 10 dias, mas que não foi possível verificar a existência de ofício dando cumprimento a tal pedido.

Segue o denunciante afirmando que o certame não observou o princípio da escolha da melhor proposta, eis que entende ser essa não a de menor preço, mas a que melhor atende a coletividade, o que inclui qualidade e preço, para evitar a compra de produto de péssima qualidade, e a necessidade comprar tudo de novo.

Assevera que identificou falta de conhecimento e incoerência de servidores que atuaram nos processos, do que decorre a existência de documentos não assinados pela Comissão de Licitação, o prejudicaria a celeridade do procedimento, com prejuízo para a coletividade.

E prossegue o denunciante alegando que as quantidades de material comprado, produtos extremamente caros, como, por exemplo, luminárias com tampa de vidro, não foram vistos instaladas em nenhum bairro. Ademais, a quantidade de serviços efetuados pela empresa vencedora não bate com o número de postes existentes no município, visto que são bem maiores, além de assinalar que não há rondas verificando se nos bairros existem lâmpadas queimadas. Ainda afirma que não há atestado da fiscalização municipal de que os serviços de lavagem das luminárias, pago em dia pela Prefeitura, foi de fato realizado. Destaca, também, que a empresa vencedora não cumpriu a exigência editalícia de disponibilizar uma linha telefônica para os moradores, citando prazos que varia de 48 a 72 horas.

Notícia que a pregoeira, em um dos processos, informa a supressão de determinado documento do corpo de bombeiro, alegando que teria seguindo informação oral (obtida em suposto contato telefônico) do próprio órgão militar, mas que tal providência não foi formalizada por ofícios que, entende, deveriam constar do processo.

E continua, agora sugerindo que esses processos estariam viciados, por conta do que o contrato deveria ser cancelado, os serviços revisados e os responsáveis punidos, com o envio de todos os documentos ao Tribunal de Contas, para análise e providências cabíveis.

Ao final, chama atenção para o fato de que a Prefeitura pagou a empresa pelos serviços de iluminação pública, em seu entender, não prestados, e com material em desconformidade com o edital, o que envolveria a retirada e manutenção de 900 luminárias, na orla da Praia

Grande, onde só existem 54 postes, os quais não tiveram suas lâmpadas trocadas, o que se contrapõe ao fato de os fiscais atestarem a execução e os pagamentos terem sido realizados.

No exame inicial do feito, proferi a **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1966/2014**, por meio da qual determinei fosse notificado, nos termos do art. 307, § 1º, do Regimento Interno (Resolução 261/2013), fossem notificadas Senhoras **Maria Dulce Rudio Soares - Prefeita Municipal, e Thais Trivilim de Paula - Pregoeira**, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**, apresente informações que entender necessárias acerca da representação oferecida.

Procedidas às comunicações processuais previstas na LC 621/2012 e no Regimento Interno (f. 23-27), ingressou a Administração

Municipal com pedido de prorrogação de por mais 15 (quinze) dias úteis do prazo para apresentar resposta (f. 29-68), sob a alegação de que encontrou dificuldades em localizar processos e documentos de gestões anteriores, e por ter encontrado departamentos e secretarias em que os arquivos de computadores foram simplesmente apagados, entre eles o da Comissão Permanente de Licitação, situação que teria motivado inclusive o registro de um boletim de ocorrência junto a autoridade de policial competente.

Acrescenta que quando foi notificada, tinha liberado alguns documentos para serem digitalizados pela empresa contratada para tal fim, e termina alegando que teria sucedido uma gestão muito turbulenta, a ponto de ter enfrentar inclusive a chamada "Operação Tsunami", que culminou com o afastamento do Prefeito e do seu vice, secretários e servidores, todos do período 2009-2012.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A despeito das alegações apresentadas pela requerente, tendo em conta que não cabe neste instante processual o exame da veracidade das alegações trazidas pela requerente, passo a decidir pelos fundamentos adotados na concessão de prorrogação de prazos em caso semelhante, mais precisamente o do processo TC 11049/2014, feito em que o gestor requereu e foi concedida a dilação de prazo, consoante a DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1976/2014, com base motivação que segue adiante.

Como é cediço os prazos para a apresentação de defesa e esclarecimentos são aqueles previstos no Regimento Interno, como também é fato que a autorização para os Relatores proferirem decisões, inclusive aquelas que determinam a notificação ou citação de gestores públicos, ou ainda o chamamento de terceiros alcançados pelas decisões deste Tribunal, restringem-se aos casos expressamente previstos no Regimento Interno ou na LC 621/2012. Até porque, nesses casos, os prazos são de regra peremptórios, com exceção apenas para as hipóteses de justa causa ou de pluralidade de partes, consoante o que prevê o CPC.

Esclarecidas essas premissas, exsurge, por exemplo, que, em regra, não é dado ao Relator a competência para prorrogação de prazos de defesas em processos sujeito a decisões ou julgamento dos colegiados, salvo nos procedimentos de ação preventiva, muito comum em sede de representação ou denúncia, em que se pede a adoção de medidas corretivas, incluindo aquelas de natureza urgente.

E a razão é simples: o encurtamento do prazo nesses procedimentos de rito sumário tem por objetivo dar celeridade à ação do Tribunal, de modo a não ensejar o retardamento da ação administrativa dos gestores públicos.

Ora, se é assim, quando é a própria Administração Pública que requer a ampliação de prazo para a apresentação de seus esclarecimentos, é de presumir-se que, nesse caso, o interesse público será mais bem atendido concedendo-se um intervalo maior para que os gestores elaborarem adequadamente os seus esclarecimentos.

3 - DISPOSITIVO

Assim, diante dos fundamentos fáticos e de direito aqui expendidos, **DECIDO:**

3.1 Por **DEFERIR** a prorrogação do prazo inicial por **mais 15 (quinze) dias;**

3.2 Determinar a notificação das Senhoras **Maria Dulce Rudio Soares** - Prefeita Municipal, e **Thais Trivilim de Paula** - Pregoeira, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, dando-lhe ciência do teor da decisão ora proferida,

3.3 Ainda, nos termos do §2º do art. 307 da Resolução TC nº 261/2013, após a manifestação das administradoras municipais, sejam encaminhados os autos para análise técnica, para que se proceda a instrução técnica prevista no Regimento Interno.

A **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 04 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 2052/2014

PROCESSO: TC 11604/2014

INTERESSADO: Valmery de Jesus Helvecio Pereira

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Município de Maratáizes

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal), Marciones Nunes de Souza (Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos) e Marcos Roberto Ramos Ferreira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

1. RELATÓRIO

Tenho sob exame Representação formulada pelo Senhor Valmery de Jesus Helvecio Pereira - cidadão - em face da Prefeitura Municipal de

Maratáizes, por supostas irregularidades no edital de **Concorrência Pública nº 04/2014**, cujo objeto é a contratação de sistema de esgotamento sanitário com elevatória, no bairro Acapulco.

O representante alega, em síntese, a presença de exigência excessiva de qualificação técnica na cláusula **5.1.4.4**, restritiva da competitividade, que é a **exigência de vinculação do responsável técnico à empresa licitante, em data anterior à do edital**, o que contraria o art. 30, § 1º, I da Lei 8666/93 que somente exige essa vinculação na data da entrega das propostas.

O representante informa que no dia marcado, 03 de novembro de 2014, houve a abertura das propostas e em seguida, abertura do prazo para recurso.

O representante não requer qualquer medida acautelatória, mas sustenta a ilegalidade da exigência editalícia com doutrina e jurisprudência e ao final, requer a anulação do certame.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O indício de irregularidade presente no edital de concorrência, num exame superficial da argumentação de representação, indica que a exigência de vínculo preexistente do profissional responsável técnico restringe a competitividade e exorbita dos limites da lei, o que levaria à declaração de nulidade da cláusula.

Ocorre, no entanto, que a fase de abertura das propostas já se iniciou e não há nos autos informação atualizada sobre o estado do processo, de modo que a adoção de medida cautelar suspensiva antes da oitiva preliminar dos agentes responsáveis pode ser revelar desnecessária ou mesmo excessiva.

Entendo que não haverá prejuízo em se aguardar por 5 dias que os responsáveis, tendo conhecimento da representação, se manifestem e prestem informações iniciais, para que então a área técnica se pronuncie sobre os fundamentos e pressupostos da cautelar.

3. DISPOSITIVO

À luz do exposto, no forma do art. 176, § 1º da Resolução 261/2013, conheço da representação e na forma do art. 307, § 1º do mesmo diploma legal, **determino** que seja expedida **NOTIFICAÇÃO** aos responsáveis, para que, no prazo de **05 dias:**

1. Enviem a este Tribunal de Contas cópia integral do processo licitatório referente ao edital de Concorrência Pública 04/2014, informando inclusive o atual estado do processo.

2. Se manifestem sobre os termos da presente representação. Em seguida, na forma do art. 309 da Resolução 261/2013, sejam os autos remetidos ao Núcleo de Cautelares, para instrução no prazo de 15 dias.

Seja ainda encaminhada aos agentes responsáveis cópia da representação.

Vitória, 02 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1984/2014

PROCESSO TC	6573/2014
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO
OBJETO	CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2014
PERÍODO	2014
JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
RESPONSÁVEIS	JAIME BORLINI JUNIOR - SECRETÁRIO DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS (INTERINO) - SETRANS secretario.infra@aracruz.es.gov.br IDELBLANDES ZAMPERLINI PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO licitação@aracruz.es.gov.br
INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADOR: DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	NÃO CONSTITUÍDO

1. *Tratam os autos de representação encaminhada a este E. Tribunal de Contas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, visando o **Edital de Concorrência Pública CP 004/2014**, **Processo Administrativo nº 4.842/2014**, do tipo menor peça global, pelo regime de empreitada por preços unitários, lançado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ** tendo como objeto "a contratação de empresa de engenharia objetivando a execução dos serviços integrantes do sistema de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Aracruz, ES".*

2. Disse o Parquet de Contas em sua exordial, que recepcionou expediente da Promotora de Justiça de Aracruz, e pediu medida cautelar para suspender o certame face aos erros que aponta:

11.1 - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA) E JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA);**11.2 - EXIGÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS PARA ITENS IRRELEVANTES PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO;**

11.2.1 - Consoante se observa dos itens 12.4.3 e 12.4.4 do Edital de Concorrência n.004/2014, exige-se comprovação da capacidade técnico-profissional da empresa licitante ...

11.2.2 - Observam-se, ainda, das cláusulas 12.4.3 e 12.4.4 do Edital de Concorrência n. 0 004/2014, a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional e operacional com previsão de restrição desnecessária - e, portanto, ilegal, para fins de comprovação da documentação de habilitação...

11.3 -INCOMPATIBILIDADE DOS ITENS 13.1.2.1 e 18.2, ALÍNEA "e"**111- NÃO REALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

3. Proferi a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 917/2014**, acatada pelo Plenário, negando naquele momento o pedido cautelar, mas registrando que o certame encontra-se suspenso consoante informação no sítio de Prefeitura Municipal de Aracruz, mas determinei a notificação dos responsáveis.

Em resposta, os responsáveis apresentaram justificativas às fls. 142/198, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307 da Resolução 261/2013, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), uma vez que o edital ora questionado estaria sendo retificado, estando suspenso para proceder as retificações apontadas.

4. O Núcleo de Cautelares – NCA elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 428/2014** propondo que sejam os responsáveis notificados para comprovarem as modificações promovidas no edital.

5. Às fls. 203/209, despacho deste Relator juntando documentos de processo judicial 005733-42.2014.8.08.0006, MANDADO DE SEGURANÇA tramitando na Comarca de Aracruz, com um despacho do MM Juiz da Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente da Comarca de Aracruz autorizando o prosseguimento do certame até publicação do novo edital, ficando suspensa até a sentença as demais etapas da concorrência pública 004/2014.

6. O Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 522/2014** acrescentando as impropriedades que se seguem:

2.2 – Das impropriedades identificadas em análise do edital Procurando cumprir o pedido "4" da inicial (fl. 12), verificamos, adicionalmente, outras disposições do edital e entendemos ser pertinente apontar as seguintes impropriedades técnicas e legais:

Nº	Folha	Item do edital	Descrição
1	96-97	18.3	Desclassificação de proposta com valor global ou algum preço unitário inferior a 15% dos valores constantes da composição de custos do orçamento.
2	98	21.3	Estipulação de que a garantia de execução contratual seja renovada anualmente sobre o valor remanescente do contrato.
3	101	24.1	Fórmula de reajuste com pesos aparentemente desproporcionais ao custo e quantidade dos insumos.
4	101	24.1	Ausência da data base de referência do salário em IM.
5	101	24.1	Fórmula de reajuste que emprega índices vendidos pela própria consultoria que os propôs.
6	108	30.1	Previsão de substituição de índices eventualmente descontinuados por índices vendidos pela própria consultoria que elaborou o edital.
7	102	24.2	Previsão de aplicação de reajuste independentemente de homologação da contratante.
8	108	30.2	Previsão adicional de realização de repactuação dos preços com a data base no mês de maio.

Por fim, propôs a notificação dos representados "para que, no prazo a ser estipulado pelo Relator, além de comprovar as alterações promovidas no edital com o objetivo de sanear as irregularidades apontadas pelo Representante, conforme proposto na MTP 428/2014, se

manifeste sobre as impropriedades apontadas nesta MTP ou informe eventuais correções no edital em decorrência destes apontamentos.

7. O **NCA** manifestou-se através da **MTP530/2014** retificando as conclusões do **NEO** na MTP 522/2014.

8. Às fls. 227/344, petição dos responsáveis juntando cópia do Edital retificado.

9. Manifestou-se novamente o **NEO** através da **Manifestação Técnica Preliminar MTP 593/2014**, onde **afastou** as inconsistências dos itens II.1, II.2.2 e III; **manteve** a do item II.2 da representação, **retificou** parcialmente a **MTP 522/2014** e **manteve** as impropriedades apontadas naquela **MTP**.

Concluiu a manifestação propondo a notificação dos representados para que se manifestem ou apresentem justificativas sobre "a persistência na segunda irregularidade constante da representação e sobre as impropriedades apontadas na MTP 522/2014."

10. O **NCA**, por sua vez, elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 603/2014**, ratificando as conclusões da **MTP 428/2014**, da **MTP 522/2014** e da **MTP 593/2014**.

11. Em nova **Decisão Monocrática Preliminar – DECM 1651/2014** – acolhi o posicionamento do Corpo Técnico, registrei o ingresso nesta Corte de Contas de três novas representações (**TC 8862/2014**, **8560/2014** e **TC 8629/2014**) apontando irregularidades no mesmo Edital de Concorrência Pública nº 004/2014 e **DETERMINEI** a notificação dos responsáveis para se manifestarem sobre as MTP's suso referidas.

RECOMENDEI ainda que, em razão da abertura das propostas encontrar-se aprazada para o dia seguinte, que não se homologasse o certame até ulterior manifestação desta Corte de contas sobre o assunto.

12. Notificados, os gestores apresentaram justificativas, encaminharam cópia do Edital e requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, alegando que sanaram as irregularidades apontadas nas **MTP's 593** e **522/2014** (fls. 383/742).

13. Determinei o apensamento a este, dos processos **TC-8560/2014**, **TC 8629/2012** e **TC8862/2014**.

Naqueles autos proferi as Decisões Monocráticas Preliminares **DECM 1629/2014**, **DECM 1625/2014** e **DECM 1646/2014** respectivamente, determinando a notificação do Prefeito Municipal, que se manteve silente.

14. O **NEO** elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 795/2014** englobando os quatro processos, assim se posicionando, verbis:

2 – ANÁLISE**2.1 – Questionamentos da ABRELPE (processo TC 8560/2014)****2.1.1 – Sobre as exigências de qualificação técnica, item 12.4 do edital**

2.1.1.1 – A representante aponta que o edital **não prevê**, no seu item 12.4.3, a exigência de **profissional** de nível superior, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica – ART fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do respectivo Certificado de Atestado Técnico – CAT, para os serviços constantes do objeto do Lote 2 – Transporte de resíduos sólidos urbanos – o que contrariaria dispositivo legal da Lei 8.666/93, bem como a Resolução nº 310/1986, expedida pelo CONFEA, que determinaria a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para execução dos serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos.

Análise:

O questionamento é **procedente**, uma vez que a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício profissional da Engenharia estabelece:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

[...]

b) **planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**

Art. 8º

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

A Resolução 310/1986, discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista, e foi expedida no exercício regular das atribuições do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, instância superior da fiscalização do exercício profissional da área de engenharia, conforme art. 26 da Lei nº 5.194/66.

RESOLUÇÃO Nº 310, DE 23 DE JULHO DE 1986

RESOLVE:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das ati-

vidades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

[...]

coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);

Assim, a sua observância se impõe para que o edital estabeleça a exigência de qualificação técnico-profissional das licitantes que concorrerem ao Lote 2, uma vez que o seu objeto, se constituindo unicamente das atividades discriminadas na referida Resolução, apresenta intrinsecamente o caráter de relevância e valor significativo preconizados no dispositivo legal aplicável (Lei nº 8.666/93, art. 30, § 1º, inc. I), para aferição da habilitação técnica das licitantes.

2.1.1.2 – A representante questiona que o item 12.4.4 contrariaria dispositivo da Lei 8.666/93 (art. 30, inc. II, § 1º), por não prever na comprovação da qualificação técnica das licitantes, que os atestados de capacitação técnica estejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Entende a representante, que a exigência de registro seria plenamente aplicável, consoante determinação legal e entendimento da maioria das correntes doutrinárias...

Análise:

Preliminarmente cabe apontar que o questionamento decorreria do fato de que, nem o edital original, nem a sua primeira retificação, conteria tal exigência. Entretanto, sem que se tenha explicitado o motivo, veio a segunda versão do edital a exigir no seu item 12.4.4 (fls. 400) a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional que estejam registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o que atenderia à reclamação da representante.

Entendemos, no entanto, que a alteração produzida no edital, que atenderia à reclamação da representante, não encontra amparo na regulamentação expedida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea sobre o assunto, razão pela qual consideramos **improcedente** o questionamento trazido na representação, assim como a alteração produzida no edital.

Sobre o registro de atestados e certidões para constituição de acervo técnico, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea expediu regulamentação através da Resolução 1205/2009. Nesta, destacamos os seguintes dispositivos:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

[...]

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (g.n.)

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (g.n.)

[...]

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

[...]

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. (g.n.)

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. (g.n.)

[...]

Como se verifica nos destaques acima, não se encontra no referido normativo qualquer disposição sobre atestados de capacidade técnico-operacional, mas tão somente sobre capacidade técnico-profissional. E mais, não se permite aproveitar a uma empresa, os atestados de um profissional que não integre o seu quadro técnico. Pelo contrário, a Resolução 1025/2009 do Confea, ao disciplinar a comprovação da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, estabelece que aquela corresponde ao acervo técnico do profissional a ela vinculado.

Sobre o registro de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional, o Confea veio a declinar da atribuição, e esclarecer o assunto, no Manual de Procedimentos Administrativos, aprovado pela Decisão Normativa 085/2011, para aplicação da Resolução 1025/2009, onde no item 1.3 do Capítulo IV consta:

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profis-

sional citado na CAT:

esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

(...)

o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. (g.n.)

Essa recomendação, inclusive, foi acolhida pelo Tribunal de Contas da União, conforme segue:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011. (ACÓRDÃO Nº 128/2012 - TCU - 2ª Câmara)

Assim, diante dos normativos espedidos pelo CONFEA, instância superior da fiscalização do exercício profissional da área de engenharia, o procedimento preconizado pela representante, para de algum modo se produzir atestados registrados, não deve ser levado em consideração pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Aracruz na elaboração das regras de qualificação técnica dos seus editais, devendo **se abster** de exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante por meio de atestados registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, sob pena de contrariar a Lei 8.666/93, no seu art. 30, § 5º, que dispõe:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

2.1.1.3 – A representante aponta, ainda, pertinente ao item 12.4.3, que a solicitação do atestado seria divergente em relação ao objeto da licitação, deixando parecer que a formulação do pedido da comprovação de responsabilidade técnica teria sido feita apartadamente, pela divergência de redação, conforme tabela que apresenta:

Objeto	Atestado
Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliares.	Coleta de resíduos sólidos do tipo domiciliar.
Coleta Manual e transporte de resíduos inertes; Coleta Mecanizada e transporte de resíduos inertes; e Coleta e Transporte de Resíduos Inertes via caçamba.	Coleta de resíduos sólidos do tipo de entulhos, restos de construção civil e similares.
Coleta e Transporte de Resíduos Recicláveis.	Coleta Seletiva de PEVs e Porta a Porta
Varrição Manual de Vias e Logradouro Público.	Varrição Manual de vias Públicas.

Análise:

Entendemos que o questionamento é **improcedente**, uma vez que a segunda retificação do edital suprimiu diversos serviços, mantendo apenas o de "coleta de resíduos sólidos do tipo domiciliar", para fins de comprovação de qualificação técnica das licitantes.

Com esta medida a comissão de licitação visou sanear a irregularidade apontada na representação inicial, de autoria do Ministério Público de Contas, e ao questionamento sobre o mesmo assunto trazido na MTP 593/2014.

2.1.1.4 – A representante alega, também, que para o município de Aracruz, o item "Equipe de Limpeza Manual de Praias" seria um item relevante na complexidade técnica, sendo necessária a comprovação de capacidade técnica para este serviço, que ainda apresenta equipe de roçada, o que seria uma especificidade do local.

Análise:

Entendemos que o questionamento é **improcedente**, pois os serviços indicados não possuem valor significativo no objeto da licitação deixando de atender a um dos requisitos estabelecidos no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93. Conforme Anexo II – Planilha de Quantidades e preços Unitários, fls. 474, o valor orçado para o item 2.4 – Equipe de Limpeza Manual de Praias é de R\$ 75.444,89, o que equivale a 3,85% do valor do Lote 1, estimado em R\$ 1.960.254,50.

2.1.2 – Sobre documentação complementar – item 12.5 do edital

A representante aponta que o item 12.5.3 prevê a apresentação

de um Descritivo do Plano de Trabalho, conforme item 9 do Anexo I – Especificações Técnicas dos Serviços – Projeto Básico e que, relativamente ao critério de pontuação para a metodologia referente ao objeto do Lote 2, no caso de licitantes que se utilizarem de aterro sanitário localizado no município de Aracruz, a pontuação será restrita às alíneas “e”, “f” e “g”, do item 9.2.1, tornando impossível a tais licitantes atingirem a pontuação máxima estabelecida no instrumento convocatório, por consequência da ausência de pontuação nos demais quesitos do objeto do julgamento das notas técnicas.

Análise:

Entendemos que o questionamento é **procedente**, uma vez que a redação do critério de inabilitação, embora alterada para considerar a hipótese de uma licitante possuir aterro sanitário no município de Aracruz, deixou de fazer referência à pontuação máxima que seria alcançável, conforme se verifica na disposição sobre inabilitação de licitantes pelo Plano de Trabalho:

c) não atingir a 70% da pontuação máxima do Lote em análise, sendo atribuída a pontuação máxima de 35 pontos para o **Lote 1** e de 40 pontos para o **Lote 2**. Em caso da Licitante possuir Aterro Sanitário dentro da área do Município, o Plano de Trabalho será restrito às alíneas e), f) e g) do item 9.2.1.

A pontuação máxima está relacionada à quantidade de itens pontuáveis, multiplicada por cinco. No caso do Lote 2, sendo pontuáveis apenas três itens, conforme a própria cláusula, a pontuação máxima seria de 15 pontos. Necessário se faz, então, a complementação da cláusula para se ajustar à hipótese prevista na mesma.

2.1.3 – Sobre a cláusula de reajuste – item 24.1 do edital

A representante aponta que o item 24.1 estabelece o mesmo índice de reajuste para os dois lotes, porém o valor da mão de obra seria muito mais significativa para o lote 01, enquanto que para o lote 02 o maior peso seria para combustíveis e lubrificantes e, desta forma, o critério de reajustamento previsto no Instrumento Convocatório não retrataria a variação efetiva do custo de produção, assim como não seria capaz de manter o equilíbrio financeiro do contrato.

A representante questiona, adicionalmente, o fato de a fórmula estabelecida no item 24.1 considerar, nos serviços de varrição, o salário de “coletor”, quando o ideal seria considerar o salário do “varredor”.

Análise:

A cláusula de reajustamento veio a sofrer alteração na segunda retificação do edital, para aplicar a variação do IGP-M, em referência ao mês da proposta, como critério único de reajuste dos preços. Assim, os questionamentos relativos à cláusula são **improcedentes**, por não subsistirem os questionamentos sobre os pesos de elementos constantes da fórmula anterior, nem as referências de salários.

2.2 – Questionamentos da RT Empreendimentos e Serviços Ltda. (processo TC 8629/2014)

2.2.1 – Sobre a divisão dos lotes 1 e 2, Parte III – do objeto do edital

Alega a representante que no próprio edital consta uma observação de que o objeto da licitação está dividido em dois lotes, em obediência a recomendação deste Tribunal de Contas, e que a referida recomendação é clara quanto à necessidade da realização de licitação da destinação final de resíduos sólidos separada dos demais serviços de limpeza pública. Reclama que a recomendação não foi atendida no Edital, “pois os serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos de serviços de saúde estão descritos como objeto do Lote 1”, enquanto “os serviços de implantação e operação de estação de transbordo e os serviços de transporte de resíduos fora do município, estão descritos como objeto do Lote 2”, conforme destacou.

Análise:

Entendemos que o questionamento é **procedente**, uma vez que “tratamento de resíduos de serviços de saúde” efetivamente deve ser um serviço enquadrado como atividade de destinação final de resíduos sólidos. E por ser um serviço especialíssimo não poderia estar aglutinado a outros serviços “comuns” de coleta de resíduos sólidos.

Assim, se afigura necessária a revisão da distribuição dos serviços pelos dois lotes de forma a se atender à recomendação do Termo Anexo à Portaria-conjunta nº 02/2012, expedida pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e pelo Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em seu item 2.

2.2.2 – Sobre as exigências de qualificação técnica, item 12.4.3 do edital

Neste item, a representante questiona o fato da administração municipal não ter solicitado a comprovação pela licitante de possuir em seu quadro permanente na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo

Técnico emitida pelo CREA, para os serviços considerados de maior relevância, relativos ao LOTE 2, contrariando, segundo a mesma, o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, e a Resolução CONFEA Nº 310, de 23 de julho de 1986, posto que referidos serviços seriam objeto de fiscalização do sistema CREA/CONFEA.

Análise:

A este item se aplica a análise já apresentada no item 2.1.1.1 (questionamentos da ABRELPE), pois tem mesmo teor e fundamento, a Resolução nº 310/1986 do CONFEA.

A conclusão daquela análise foi quanto à **procedência** do questionamento, devendo ser prevista no edital a exigência de qualificação técnico-profissional das licitantes que concorrerem ao Lote 2, uma vez que o seu objeto, se constituindo unicamente das atividades discriminadas na referida Resolução, apresenta intrinsecamente o caráter de relevância e valor significativo preconizados no dispositivo legal aplicável (Lei nº 8.666/93, art. 30, § 1º, inc. I), para aferição da habilitação técnica das licitantes.

2.2.3 – Sobre a documentação complementar, item 12.5.4 do edital

A representante aponta que, caso seja mantida a inclusão dos serviços de implantação e operação de estação de transbordo e transporte de resíduos fora do município no Lote 2, haveria a necessidade de se complementar o rol dos documentos exigidos no item em questão, com a previsão da indicação do aterro sanitário a ser utilizado pela licitante, mediante termo de compromisso onde a proprietária do aterro se comprometeria a receber os resíduos nas quantidades enviadas pela Administração, bem como, se obrigaria a dar a destinação adequada, atendendo todas as normas e legislações ambientais aplicáveis, visto a admissão estampada no item 30.5 do Edital, de subcontratação de serviços, em especial, a destinação final de resíduos em aterro sanitário e tratamento dos resíduos de serviços de saúde. Com esta proposição a representante entende que a administração se preveniria de licitantes indicarem centros de tratamento de resíduos inadequados às normas técnicas e legais.

Análise:

Entendemos que o questionamento é **improcedente**, uma vez as exigências propostas já constam da descrição dos serviços, conforme Anexo I – Especificações Técnicas dos Serviços – Projeto Básico, às fls. 438. Ademais tal tipo de exigência figura só é adequada de ser verificada no momento da contratação. Na licitação deve ser exigida apenas a declaração de disponibilidade do aterro sanitário, em razão do disposto no § 6º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Da mesma forma, é **imprópria**, a exigência posta no edital, no item 12.5.3.1 – Licença Ambiental de Operação (fls. 402), pois exige que no momento da licitação já seja indicado o aterro sanitário da destinação final dos resíduos.

Note-se que a equação de custo do transporte mais custo da destinação final pode ser alterada ao longo do contrato e a contratada deve possuir a faculdade de contratar outro aterro para obter custos mais vantajosos, o mesmo se verificando, na hipótese de um aterro ter esgotada a sua capacidade de recebimento de resíduos.

Também se afigura **imprópria**, a exigência contida no item 12.5.3.2 de comprovação da aceitação do município onde o aterro sanitário encontra-se instalado, permitindo a disposição final de resíduos oriundos de outros municípios, por ser condição a ser averiguada pela contratada quando da execução dos serviços. Ademais, tal tipo de exigência teria o condão de possibilitar a terceiro não interessado influenciar no resultado da licitação, pela possibilidade de escolha dos favorecidos a obter a referida permissão e configuraria exigência não prevista na lei de licitações, afrontando a disposição contida no § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

2.2.3 – Sobre a cláusula de reajuste

A representante alega que o critério de reajuste dos preços se mostra desequilibrado, posto que os serviços objeto dos Lotes 1 e 2, relativamente a utilização de mão de obra, são consideravelmente desiguais. O valor da mão de obra se mostraria muito mais significativa para o Lote 1, enquanto que para o Lote 2, o maior peso se

mostraria em combustíveis e lubrificantes. Assim, o critério de reajustamento não retrataria a variação efetiva do custo da produção, nem seria capaz de manter o equilíbrio financeiro do contrato do Lote 2. Aponta, ainda, que no Lote 01 se estabeleceu para compor o índice de reajustamento o salário do coletor, quando o correto seria considerar o salário do varredor.

Análise:

A este item se aplica a análise já apresentada no item 2.1.3 (questionamentos da ABRELPE), pois tem o mesmo teor e fundamentação.

A conclusão daquela análise foi quanto à **improcedência** do questionamento, uma vez que a cláusula de reajustamento veio a sofrer alteração na segunda retificação do edital, para aplicar a variação do IGP-M, em referência ao mês da proposta, como critério único de reajuste dos preços. Assim, os questionamentos **não merecem** ser acolhidos, por não subsistirem os questionamentos sobre os pesos de elementos constantes da fórmula anterior, nem as referências de salários.

2.3 – Questionamentos da ELITE Administradora de Serviços Ltda. (processo TC 8862/2014)

2.3.1 – Quanto ao tipo da licitação

Das alegações do representante extraímos os trechos que contém a fundamentação dos seus questionamentos:

2.2.1 – Da Confusão Quanto ao Tipo de Licitação

Em verdade, o edital da Concorrência Pública aqui discutido, embora indique que a licitação é do tipo menor preço, exige, como condição de habilitação, a apresentação de "Descritivo do Plano de Trabalho, conforme item 9 do Anexo I – Especificações Técnicas dos Serviços – Projeto Básico" (**item 12.5.3**), se confundindo com licitações do tipo **técnica e preço**, o qual não é permitido no objeto em tela.

Corroborando a contusão realizada pelos Representados quanto ao tipo da licitação escolhido o fato constante no item 6 do Anexo I – Especificações Técnicas dos Serviços – Projeto Básico (PLANEJAMENTO DOS SERVIÇOS), cuja redação é a que segue:

6. PLANEJAMENTO DOS SERVIÇOS

6.1 A CONTRATADA deverá apresentar à CONTRATANTE, em até 60 (sessenta) dias a contar da "Ordem de Início" dos serviços, o Plano Trabalho Operacional dos serviços, **para que ocorra a avaliação técnica do Plano de Trabalho apresentado pela CONTRATADA na fase de habilitação**, através do Plano de Trabalho, e que deverá ser adotado pela CONTRATADA para a operação inicial dos serviços.

Sendo assim, não resta dúvida que os Representados inovaram no tipo da licitação, tendo em vista que está sendo exigido como condição de habilitação um "Plano de Trabalho" que futuramente será fruto de avaliação técnica.

[...]

Sendo assim, não resta dúvida sobre a impossibilidade da realização da licitação do tipo técnica e preço para o objeto ora licitado, o que, mesmo de forma implícita, é o tipo licitatório pretendido pelos Representados.

2.2.2 – Da Exigência não Prevista em Lei:

[...]

Inobstante não ser possível o julgamento "mesclado" de tipos licitatórios (menor preço com técnica e preço), não é permitido pela Lei 8.666/93 a cobrança da exigência contida no item 12.5.3, o qual transcreveremos in verbis:

12.5. Documentação Complementar

A(s) Licitantes deverá(ão) apresentar, ainda, os seguintes documentos:

12.5.3. Descritivo do Plano de Trabalho, conforme item 9 do Anexo I – Especificações Técnicas dos Serviços – Projeto Básico;

[...]

Neste diapasão, frisa-se, não existe a possibilidade de se exigir como condição de habilitação em licitação (concorrência pública) do tipo menor preço o plano de trabalho da execução dos serviços, da forma como vem sendo cobrado no edital aqui discutido, tendo em vista não existir referida permissão no rol taxativo da Lei 8.666/93.

[...]

Ressalta-se que a cobrança de apresentação de plano de trabalho (metodologia de execução) como condição de habilitação não está prevista em Lei e é totalmente vedada pela jurisprudência Pátria, in verbis:

Análise:

A nosso ver os argumentos do representante são **improcedentes**, uma vez que ao contrário do alegado, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de exigência da metodologia de execução como requisito de qualificação técnica, conforme se depreende do art. 30, § 8º c/c § 9º:

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de

alta complexidade técnica, **poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços** e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. (g.n.)

§ 9º **Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela** que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou **que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.**

Extraí-se, ainda, que a aceitação da metodologia de execução é critério de eliminação da licitante, sem que isto caracterize uma licitação do tipo técnica e preço, na qual se faz uma ponderação de notas de preço e técnica para classificação das propostas e que tem procedimentos bem definidos no art. 46 da Lei 8.666/93, não sendo possível fazer uma equiparação como pretende o representante.

3 – ANÁLISE COMPLEMENTAR

Além das questões das representações das entidades privadas, que constam dos processos em apenso, cuja análise foi solicitada pelo Coordenador do NEC/NCA, entendemos ser oportuno verificar se as novas alterações introduzidas no edital da Concorrência Pública 04/2014 teriam sanado uma das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas e que subsistia após as primeiras alterações do edital. Da mesma forma, se procedeu quanto às impropriedades destacadas na MTP 522/2014.

Por fim, foi trazida nova questão identificada no curso da análise do Projeto Básico, a requerer a adoção de providências saneadoras, de forma a prevenir a ocorrência de dano ao erário.

3.1 – Das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas – MPC

Na MTP 593/2014 analisamos as alterações introduzidas na primeira retificação do edital, a partir dos questionamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas, tendo sido informado que haviam sido saneadas três das quatro irregularidades apontadas, persistindo a que se referia à exigência de apresentação de atestados para itens irrelevantes para execução do contrato.

Na referida MTP informamos que, às fls. 249 constavam os itens considerados relevantes para o Lote 1, sem menção ao Lote 2, e que, mesmo trazendo três itens com valores mais significativos, o que a princípio afastaria o questionamento específico feito pelo MPC, ainda persistiria o não atendimento ao primeiro critério estabelecido pelo art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, o da relevância técnica. Este questionamento seria aplicável especialmente às exigências de **capacidade técnico-operacional**.

Com a segunda retificação do edital, a exigência de qualificação técnica ficou restrita ao Lote 1, sendo especificado como serviço relevante o de "coleta de resíduos sólidos do tipo domiciliar", sendo como no item 12.4.4 (fls. 401) consta a observação de que os serviços seriam relevantes sobre o aspecto econômico e de significância ambiental e o quantitativo especificado (840 ton./mês) para comprovação de **capacidade técnico-operacional** equivaleria a 50% da quantidade prevista para os serviços.

Análise:

As alterações realizadas, referentes à retirada dos serviços economicamente irrelevantes para a comprovação de capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional, além da supressão da exigência de caminhões dotados de GPS para monitoramento via satélite, no serviço de coleta de resíduos sólidos tipo domiciliar, atenderam aos questionamentos apresentados pelo MPC no **item II.2** da Representação inicial, **deixando de subsistir a irregularidade apontada.**

Assim, entendemos que **ficaram saneadas todas as irregularidades apontadas na Representação efetuada pelo Ministério Público de Contas**, conforme as análises produzidas para os demais itens da Representação, que constam das MTP 522/2014 e MTP 593/2014

3.2 – Das impropriedades do edital identificadas na MTP 522/2014

A análise produzida na referida MTP, adicionalmente, procurou cumprir o pedido "4" da inicial (fls. 12), verificando as disposições do edital e apontando outras impropriedades técnicas e legais, relatadas a partir das fls. 213.

Cabe registrar que as primeiras alterações do edital foram produzidas com foco restrito nas irregularidades apontadas pelo MPC e, assim, as impropriedades elencadas na MTP 522/2014 não haviam sido saneadas, porque tinham fundamentos diversos dos da representação.

Com a segunda retificação do edital verificamos que **as impropriedades detectadas e apontadas na MTP 522/2014, em seu tópico 2.2, deixaram de subsistir**, porém cabe relatar alguns equívocos

vocos de referências que resultaram das alterações produzidas:

O item 18.3, às fls. 406, dispõe que:

18.3. A avaliação da proposta comercial observará o critério do menor valor global para o total da remuneração do **Contrato**, expresso em reais (R\$). Será considerada a **Licitante** vencedora da presente **Licitação** aquela que tenha ofertado o menor dos valores globais oferecidos nas propostas comerciais, para cada Lote, e desde que, tendo atendido aos requisitos estabelecidos nesse item 20; Entendemos que é impróprio se referir a "licitante vencedora da presente licitação" e que se deveria mencionar a "licitante vencedora de cada lote".

E constitui um equívoco mencionar "nesse item 20", quando as disposições são constituintes do "item 18".

Às fls. 408 verifica-se que o item 21.3 foi suprimido, sem que tenham sido reenumerados os dois itens seguintes; e

O item 24.2, que previa a aplicação de reajuste independentemente de homologação da contratante foi suprimido, porém a mesma disposição não foi suprimida da minuta de contrato, como pode ser verificado às fls. 487, item 4.2, do Anexo VIII – Minuta do Contrato de Prestação de Serviços.

3.3 – Sobre o Uso Provisório da Estação de Triagem

Compulsando o Anexo I – Especificações Técnicas dos Serviços para análise das questões das representações, nos deparamos com uma impropriedade que merece ser relatada, para que a Administração Municipal adote as providências para o devido saneamento e evite a ocorrência de dano ao erário na execução do contrato referente ao Lote 2, do objeto da licitação.

O item 1.10 – Implantação e Operação de Estação de Transbordo, às fls. 433 e ss., apresenta diversas especificações e condições para a prestação do serviço, ficando patente a possibilidade da Estação de Transbordo ser implantada após o início da execução do contrato. Como alternativa para a execução do serviço, há a previsão, apresentada no subitem 1.10.4, de a Contratada utilizar-se de parte das instalações da Usina de Triagem do Município, para a transferência direta dos resíduos aos conjuntos transportadores.

Ocorre que, não se verifica no edital, nem no projeto básico ou na minuta de contrato, a fixação de qualquer prazo para a implantação definitiva da Estação de Transbordo, podendo se deduzir que seriam seis meses, a partir da estipulação do item 1.10.12.2, que menciona a amortização do investimento da implantação no prazo de 42 meses, desde que encerrado nos 48 meses da duração inicial do contrato.

Verificamos, ainda, que não se encontra qualquer previsão de não pagamento do preço do serviço, uma vez que o mesmo apresenta dois componentes: implantação e operação da Usina de Transbordo, neste incluído pessoal, equipamentos, combustíveis e outros custos indiretos.

Não estão reguladas, também, as responsabilidades e o rateio dos custos inerentes ao uso e à conservação da área cedida na Usina de Triagem do Município, nem a fixação de qualquer compensação financeira ao Município, enquanto perdurar a situação provisória.

Desta forma, vemos que a Contratada poderá obter uma vantagem financeira decorrente da não incidência de parte dos custos de operação da sua própria Estação de Transbordo, e nenhum ônus com a sua não implantação, de forma que não se vislumbra qualquer incentivo para que busque solucionar a questão com brevidade.

Por consequência, o contrato poderá se tornar oneroso, além do que seria justo, ao Município, por não prever compensações dos custos que poderiam advir da operação da Estação de Transbordo na Usina de Triagem.

Assim, torna-se necessária a inclusão de cláusulas que atenuem o preço do serviço de operação da Estação de Transbordo, enquanto a mesma não for implantada de forma definitiva e funcionar na Usina de Triagem do Município, e que fixem as responsabilidades e os ônus das partes durante o uso provisório da área cedida pelo Município. Concluiu a MTP 795/2014, verbis:

Com a análise sobre as questões das representações das entidades privadas, do efeito das alterações do edital sobre as impropriedades relacionadas na MTP 522/2014 e da impropriedade verificada sobre a possibilidade de uso da Estação de Triagem do Município, propomos os seguintes encaminhamentos:

1. Notificação dos **Representados**, para que, no prazo a ser estipulado pelo Relator:

1.1. se manifestem ou apresentem justificativas sobre os pontos das representações considerados procedentes na análise produzida nos itens 2 e 3 nesta MTP;

1.2. procedam à correção dos equívocos de referências no edital, apontados no item 3.2 desta MTP;

1.3. se manifestem ou apresentem justificativas sobre os preços dos serviços referentes à operação da Estação de Transbordo, enquanto

a mesma não é implantada e funciona na Usina de Triagem, conforme apontado no item 3.3 desta MTP;

1.4. se manifestem ou apresentem justificativas sobre a ausência de regulamentação no edital, no projeto básico e no contrato, quanto às responsabilidades das partes pelo uso provisório da Usina de Triagem do Município, até a implantação de Estação de Transbordo, conforme apontado no item 3.3 desta MTP;

2. Que se dê ciência aos **Representantes**, do teor desta manifestação, em especial, ao Ministério Público de Contas, autor da primeira representação.

15. Por sua vez, o **NAC** elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 805/2014** onde ratificou todos os termos da **MTP 795/2014** do **NEO** e analisou o questionamento de duas das representações relativo à qualificação econômico-financeira contida no edital em comento. Conclui a manifestação sugerindo, verbis:

3.1 Notificação dos **Representados**, para que, no prazo a ser estipulado pelo Relator:

3.1.1 se manifestem ou apresentem justificativas sobre os pontos das representações considerados procedentes na análise produzida nos itens 2 e 3 da MTP nº 795/2014;

3.1.2. procedam à correção dos equívocos de referências no edital, apontados no item 3.2 da MTP nº 795/2014;

3.1.3. se manifestem ou apresentem justificativas sobre os preços dos serviços referentes à operação da Estação de Transbordo, enquanto a mesma não é implantada e funciona na Usina de Triagem, conforme apontado no item 3.3 da MTP nº 795/2014;

3.1.4. se manifestem ou apresentem justificativas sobre a ausência de regulamentação no edital, no projeto básico e no contrato, quanto às responsabilidades das partes pelo uso provisório da Usina de Triagem do Município, até a implantação de Estação de Transbordo, conforme apontado no item 3.3 da MTP nº 795/2014;

3.1.5. manifestem-se ou apresentem justificativas quanto à não exigência de patrimônio líquido/capital social mínimo;

3.1.6. manifestem-se ou apresentem justificativas quanto à escolha dos índices contábeis, em seus aspectos qualitativos e quantitativos.

3.2. Que se dê ciência aos **Representantes**, do teor desta manifestação e da anterior a esta, a saber, MTP nº 795/2014, em especial, ao Ministério Público de Contas, autor da primeira representação.

É o relatório. **DECIDO.**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO CONTAS E OUTROS. P.M.ARACRUZ. CP 004.2014. MANEJO RESÍDUOS SÓLIDOS. ILEGALIDADES NO EDITAL. NOTIFICAÇÃO.

1. Acolho o posicionamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas, exarado na **Manifestação Técnica Preliminar MTP 795/2014** do **NEO** e na **Manifestação Técnica Preliminar MTP 805/2014** do **NAC**, suso referidas.

2. Nas Decisões Monocráticas Preliminares **DECM 1629/2014**, **DECM 1625/2014** e **DECM 1646/2014** proferidas respectivamente nos processos **TC-8560/2014**, **TC 8629/2012** e **TC8862/2014**, determinei a notificação do Prefeito Municipal de Aracruz para que apresentasse justificativas sobre o alegado nas representações.

Ocorre que no Município de Aracruz existe a Lei Municipal 3337, de 25.08.2010 que instituiu a desconcentração administrativa no Poder Executivo Municipal.

Estabelece aquela Lei em seu art. 2º que a responsabilidade dos atos praticados cabe a cada ordenador de despesas, dentre os quais, o Secretário Municipal (art.3º).

Lado outro, a não notificação dos Srs. **JAIME BORLINI JUNIOR**, SECRETÁRIO DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS (INTERINO) – **SETRANS** e **IDELBLANDES ZAMPERLINI**, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas Preliminares suso referidas não trará qualquer prejuízo processual, vez que as representações foram exaustivamente analisadas pela Área Técnica tanto na **Manifestação Técnica Preliminar MTP 795/2014** do **NEO** e na **Manifestação Técnica Preliminar MTP 805/2014** do **NAC** integrantes desta Decisão.

3. Registro o ingresso de mais uma representação nesta Corte de Contas (**Processo TC 11373/2014**), representação da sociedade empresária **AMBITEC S.A.**, atual contratada pela Prefeitura Municipal de Aracruz, em regime emergencial, para explorar o objeto da licitação sob exame.

Nesta representação proferi decisão monocrática no dia 14 pp determinando a notificação dos responsáveis para apresentarem justificativas em 5 dias. Esse prazo encerra-se hoje.

4. Registro ainda que consultando o sítio do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/ver_decisao_new.cfm) verifiquei que no Processo Judicial 005733-42.2014.8.08.0006, Man-

dado de Segurança interposto perante a Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente da Comarca de Aracruz, ES, o MM Juiz prolatou decisão em 16.09.2014 assim resumida, *verbis*:

Decisão proferida Pelo exposto, DEFIRO o pedido do item _a_ das fls. 245/248 e autorizo o prosseguimento do certame Concorrência Pública nº 004/2014 até ulterior determinação deste Juízo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se todos desta decisão. Intime-se. Diligencie-se. (grifei)

5. Consultando o sítio da Prefeitura Municipal de Aracruz constato que o certame licitatório está com data aprazada para entrega das propostas pelos licitantes para o dia **11.12.2014**, às **13:00** horas.

6. Ante todo o exposto, acompanho a manifestação técnica exarada nas MTP's **795/2014** do **NEO** e **805/2014** do **NAC** e **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO** com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, dos. Srs. **JAIME BORLINI JUNIOR**, SECRETÁRIO DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS (INTERINO) – SETRANS e **IDELBLANDES ZAMPERLINI**, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ambos da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, para, no prazo improrrogável de **5 (cinco)** dias apresentem as justificativas e documentos que julgarem necessários a respeito das irregularidades apontadas pelas **Manifestações Técnicas Preliminares MTP 795/2014** do **NEO** e **MTP 805/2014** do **NAC** suso transcritas.

Nos processos sob análise, em juízo de cognição sumária, não vejo como presentes os requisitos necessários à concessão da cautelar pretendida pelos representantes., em razão do que **Nego**, neste momento processual o pedido cautelar, por entender como ausentes os pressupostos para sua concessão.

Lembro, por oportuno, que permanece em vigor a **RECOMENDAÇÃO** exarada na Decisão Monocrática Preliminar **DECM 1651/2014** no sentido de que não se homologue o certame até ulterior manifestação desta Corte de contas sobre o assunto. Por fim, cumpridas as etapas iniciais, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX para instrução do feito em idêntico prazo, após a remessa das justificativas e documentos do jurisdicionado. Cientifique-se as partes representantes do teor da decisão. É como **DECIDO**.

Vitória ES, 24 de novembro de 2014
SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
 Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA P 313

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, de 8/3/2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC 5121/2006,

RESOLVE:

efetuar a revisão no enquadramento de servidor ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11 a 14 da LC 622/2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
203.262	AROLDO GASPAS PORCARI	III	7	1º/06/2014
203.262	AROLDO GASPAS PORCARI	III	8	1º/08/2014

Vitória, 3 de dezembro de 2014.
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
 Presidente

PORTARIA P 314

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, de 8/3/2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC 3279/1995,

RESOLVE:

efetuar a **progressão por escolaridade** do servidor ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11, 12 e 14 da LC 622/2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
202.570	ROBERT LUTHER SALVIATO DETONI	III	14	1º/10/2014

Vitória, 3 de dezembro de 2014.
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
 Presidente

PORTARIA P 315

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:
 designar a servidora **SILVIA DE CÁSSIA RIBEIRO LEITÃO**, matrícula nº 203.103, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 da 5ª Secretaria de Controle Externo, substituindo a coordenadora **LENITA LOSS**, matrícula nº 203.174, afastada da referida função por motivo de licença médica, a contar de 1º/12/2014, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 03 de dezembro de 2014.
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
 Presidente

PORTARIA P 316

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:
 designar o servidor **PAULO CESAR ROCHA MALTA**, matrícula nº 202.666, ocupante do cargo efetivo de Assistente Técnico, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2, do Núcleo de Controle Interno - NCI, substituindo a coordenadora **MARIA HELENA COSTA SIGNORELLI**, matrícula nº 202.652, afastada da referida função por motivo de férias, a contar de 28/11/2014, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 03 de dezembro de 2014.
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
 Presidente

PORTARIA P 317

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:
 designar a servidora **BEATRICE XAVIER BEIRUTH**, matrícula nº 203.597, ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-5, do Núcleo de Controle Interno - NCI, substituindo o coordenador **PAULO CESAR ROCHA MALTA**, matrícula nº 202.666, afastado da referida função por motivo de substituição de Coordenação FG-2, a contar de 28/11/2014, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 03 de dezembro de 2014.
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
 Presidente

PORTARIA P 318

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:
 designar o servidor **ANDERSON ULIANA ROLIM**, matrícula nº 203.167, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-1, do Núcleo de Engenharia e Obras - NEO, substituindo o coordenador **HOLDAR DE BARROS FIGUEIRA NETO**, matrícula nº 202.609, afastado da referida função por motivo de férias, no período de 28/11 a 12/12/2014.

Vitória, 03 de dezembro de 2014.
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
 Presidente

PORTARIA P 319

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:
 designar o servidor **JOSÉ LÚCIO DA SILVA PINHO**, matrícula nº 202.801, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-3 no Núcleo de Engenharia e Obras - NEO, substituindo o coordenador **ANDERSON ULIANA ROLIM**, matrícula nº 203.167, afastado da referida função por motivo de substituição FG-1, no período de 28/11 a 12/12/2014.

Vitória, 03 de dezembro de 2014.
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
 Presidente

PORTARIA P 320

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, Inciso IV, da Lei Complementar 621, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **FÁBIO HENRIQUES VIANA PINTO**, matrícula 203.314, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Tecnologia da Informação, substituindo o servidor **VITOR ZAMPROGNO AMANCIO PEREIRA**, matrícula 202.578, afastado do cargo por motivo de férias, no período de 05/12 a 19/12/2014.

Vitória, 04 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA**RESUMO DAS RESCISÕES DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO **RESCINDE** o Termo de Compromisso de Estágio de Complementação Educacional dos estagiários abaixo:

- Conforme cláusula décima oitava, alínea "b", do referido termo de compromisso:

NÍVEL SUPERIOR

Douglas Moraes Viana, a partir de 1º/10/2014.

- Conforme cláusula décima oitava, alínea "d", do referido termo de compromisso:

NÍVEL SUPERIOR

Leonardo Charif Vimieiro, a partir de 05/11/2014.

Matheus Araujo de Mendonça, a partir de 1º/12/2014.

Vitória, 03 de dezembro de 2014.

BIANCA TRISTÃO SANDRI
Secretária da 3ª Secretaria Administrativa
Ciente e de acordo.

Data supra

TADEU PIMENTEL CITY
Diretor Geral de Secretaria

RESUMO DE CONVÊNIOS PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO.

CONVENIENTES: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e as seguintes Entidades de Ensino:

NÍVEL MEDIO

EEEFM "Sizenando Pechincha", EEEFM "Clovis Borges Miguel" e EEEFM "Professor Joaquim Barbosa Quitiba".

PRAZO: de 04 (quatro) anos, respectivamente, a contar de 24/05/2014, 26/11/2014 e 24/11/2014.

NÍVEL SUPERIOR

Escola Superior Aberta do Brasil LTDA - ESAB.

PRAZO: de 04 (quatro) anos, respectivamente, a contar de 02/12/2014.

OBJETO: Realização de estágio supervisionado para fins de formação e aperfeiçoamento prático aos alunos regularmente matriculados nos cursos de nível médio, técnico e superior, com concessão de bolsa de complementação educacional, cuja importância mensal está fixada na Resolução 208 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, publicada no Diário Oficial de 23/02/06, alterada pela Portaria N nº 24, de 28/05/08 e Portaria N nº 09, de 23/02/2012.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

ATIVIDADE 2.018 – ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.36.

RESPALDO LEGAL: Lei Federal

nº 11.788/2008 de 25/09/2008,

Resolução TC nº 208, de 21/02/2006 e Instrução Normativa TC nº 12, de 29/01/2009.

Vitória, 03 de dezembro de 2014.

BIANCA TRISTÃO SANDRI
Secretária da 3ª Secretaria Administrativa
Ciente e de acordo.

Data supra

TADEU PIMENTEL CITY
Diretor Geral de Secretaria

CONTRATADOS:**NÍVEL MÉDIO**

Henrique Chardson Guimarães Correa

Vigência: 25/11/2014 a 24/11/2015.

Matheus Lyrio Martins

Vigência: 22/11/2014 a 21/11/2015.

Yana Santos Moreira

Vigência: 29/10/2014 a 28/10/2015.

NÍVEL SUPERIOR

Marcelo Tavares Pereira

Vigência: 28/11/2014 a 27/11/2015.

Sthephanny Bolonha Silva

Vigência: 07/11/2014 a 06/11/2015.

VALOR MENSAL DA BOLSA:

Fixado pelo Art. 8º, inciso I e II, § 1º da Resolução TCEES nº 208, de 21/02/06, publicada no Diário Oficial de 23/02/06, alterada pela Portaria N nº 09, de 23/02/2012.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ATIVIDADE: 2.018

ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.36.

RESPALDO LEGAL: Lei Federal nº 11.788, de 25.09.2008, Resolução TC nº 208, de 21/02/06 e Instrução Normativa TC nº 12, de 29/01/2009.

Vitória, 03 de dezembro de 2014.

BIANCA TRISTÃO SANDRI
Secretária da 3ª Secretaria Administrativa
Ciente e de acordo.

Data supra

TADEU PIMENTEL CITY
Diretor Geral de Secretaria

RESUMO DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADOS:

NÍVEL MÉDIO

Dayane da Silva de Oliveira

Vigência: 26/11/2014 a 25/11/2015.

Kelly de Oliveira Borges

Vigência: 1º/12/2014 a 30/11/2015.

Lucas Sarmento Rabello

Vigência: 24/11/2014 a 23/11/2015.

Suzanieli Gomes do Rosario

Vigência: 19/11/2014 a 18/11/2015.

NÍVEL SUPERIOR

Asenate Rodrigues e Silva

Vigência: 17/11/2014 a 16/11/2015.

Lucas Sarmento Junqueira

Vigência: 02/12/2014 a 01/12/2015.

VALOR MENSAL DA BOLSA:

Fixado pelo Art. 8º, inciso I e II, § 1º da Resolução TCEES nº 208, de 21/02/06, publicada no Diário Oficial de 23/02/06, alterada pela Portaria N nº 09, de 23/02/2012.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ATIVIDADE 2.018 – ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.36.

RESPALDO LEGAL: Lei Federal nº 11.788, de 25.09.2008,

Resolução TC nº 208, de 21/02/06 e Instrução Normativa TC nº 12, de 29/01/2009.

Vitória, 03 de dezembro de 2014.

BIANCA TRISTÃO SANDRI
Secretária da 3ª Secretaria Administrativa
Ciente e de acordo.

Data supra

TADEU PIMENTEL CITY
Diretor Geral de Secretaria

ATO DGS Nº 05/2014

Alterar a composição dos servidores para constituírem comissão de recebimento de bens, referente ao Processo TC nº 7721/2014.

O DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista o art. 15, § 8º da Lei 8666/93, como também o que consta no item 2.3 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada a composição da comissão de recebimento referente à aquisição de material permanente – 64 (sessenta e quatro) Microcomputadores Pessoais – (Notebook) Marca HP – Modelo 6470b, objeto do Contrato nº 022/2014, constante nos autos do processo TC nº 7721/2014, instituída pelo Ato DGS Nº 04/2014, com a substituição

do servidor Welberth Ramos Teixeira, matrícula nº 203.488 pelo servidor Sergio Roberto Charpinel Junior, matrícula nº 203.590.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua assinatura.

Vitória, 25 de novembro de 2014.

TADEU PIMENTEL CITY

Diretor-Geral de Secretaria

PREGÃO PRESENCIAL, em conformidade com a Lei 10.520/02, Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/06, para a **contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte especializada em serviços de chaveiro, com fornecimento de chaves e carimbos**, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I do Edital). Os envelopes contendo as propostas de preços e os documentos de habilitação deverão ser entregues na sessão pública que ocorrerá **às 13:30 horas do dia 17 de dezembro de 2014, na sede do TCEES. O credenciamento ocorrerá a partir das 13h.** O Edital poderá ser retirado no site <http://www.tce.es.gov.br>.

Vitória, 04 de dezembro de 2014.

DANIEL SANTOS DE SOUSA

Pregoeiro - TCEES

LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2014

PROC. TC 11788/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade

MISSÃO MISSÃO MISSÃO
MISSÃO MISSÃO MISSÃO
MISSÃO MISSÃO MISSÃO
MISSÃO MISSÃO MISSÃO
MISSÃO

Orientar e controlar a gestão
dos recursos públicos em
benefício da sociedade.



MISSÃO MISSÃO MISSÃO
MISSÃO MISSÃO MISSÃO
MISSÃO MISSÃO MISSÃO
MISSÃO MISSÃO MISSÃO